



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2022 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – PML

OBJETO: O objeto da Licitação compreende a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Município de Luzerna, conforme especificações constantes no Termo de Referência que compõe o ANEXO I deste Edital.

1. DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 062/2022, Pregão Eletrônico nº 035/2022 - PML, interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal. Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação, portanto, tempestiva.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em linhas gerais, a empresa impugnante apresentou os seguintes fundamentos de impugnação:

- 1) Exigência de registro no CRN de sua sede a título de qualificação técnica; e
- 2) Taxa máxima a ser cobrada dos comerciantes.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

1) Quanto ao questionado sobre o registro no Conselho de Nutrição, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, dispõe que é lícito exigir dos licitantes, na fase de habilitação, a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente quando o objeto da licitação contemplar atividade sujeita à fiscalização por entidade de classe, inteligência do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Resolução CFN nº 702/2021: *São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: as que prestam serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT.*

A partir disso é possível concluir que o Conselho Federal de Nutrição é entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a prestação de serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União (TC 031.081/2008-0): *Com relação ao presente item fica patente que a exigência de comprovação do registro ou inscrição no CRA e CRN é fruto de disposições contidas em normativos oriundos dos referidos conselhos e como tal deve constar sim do edital sob análise como obrigação a ser cumprida pelas licitantes.*

Assim, não deve ser modificada a disposição editalícia.

2) Quanto a alegação que a Administração está interferindo, ao estabelecer um limitador da taxa ao comerciante, mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para combater a postura de empresa no certame que se enquadrem como dumping, prejudicando o comércio local, e conseqüentemente a Administração Pública e seus servidores.

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A Administração deve ser extremamente criteriosa com a taxa de desconto apresentado pelos licitantes, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria: 1) arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, 2) possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais, 3) valores de taxa de administração para rede credenciada elevada, para suprir o prejuízo dos percentuais negativos, o que leva a diminuição de estabelecimentos credenciados; e 4) possível falta de pagamento da rede credenciado. Ressalta-se que todas as situações dispostas, já foram vivenciadas pela municipalidade.

Mesmo que a licitante vencedora comprove exequibilidade, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. Assim, a essa Administração deve questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial.

Assim, a aceitação de proposta que onerem em excesso terceiro interessado (rede credenciada) é uma ofensa ao interesse público: *o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável*. Estamos assim, diante de uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres trabalhistas a ela impostos por forma da norma coletiva, seja, principalmente, pela ausência de pagamentos à rede credenciada.

Ora, um contrato que não é vantajoso para todas as partes, não é conveniente à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

Pelas razões expostas mantém-se as regras editalícias inalterado.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 062/2022, modalidade de Pregão Eletrônico nº 035/2022/PML.

Luzerna/SC, 23 de junho de 2022.

Mariana de Azevedo Ramos
Consultora Jurídica
Município de Luzerna/SC